



Universidade Estadual
da
Paraíba



Escola Superior da Magistratura
"Des. Almir Carneiro da Fonseca"

UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA

ESMA - ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

AUTOCOMPOSIÇÃO: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL

ALUNO: *JOSÉ IREMAR RIBEIRO DE MORAIS*

Cajazeiras, 31 de maio de 2014

UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA

ESMA - ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATUA

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

AUTOCOMPOSIÇÃO: *MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL*

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba e Escola Superior da Magistratura, como exigência parcial para obtenção do título de Especialização em Prática Judiciária.

Orientador: Prof. Dr. **HUGO GOMES ZAHER**

ALUNO: *JOSÉ IREMAR RIBEIRO DE MORAIS*

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M827a Morais, José Iremar Ribeiro de.
Autocomposição [manuscrito] : mediação e conciliação
judicial / José Iremar Ribeiro de Moraes. - 2014.
48 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação, 2014.
"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento
de Direito".

1. Mediação. 2. Conciliação. 3. Celeridade processual. I.
Título.

21. ed. CDD 345.05

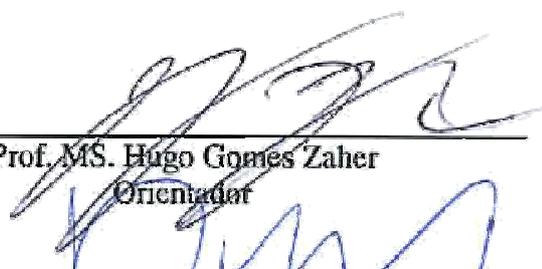
JOSÉ IREMAR RIBEIRO DE MORAIS

AUTOCOMPOSIÇÃO: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL

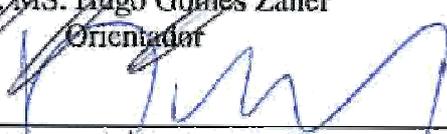
Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba e da Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.

Orientador: Prof. MS. Hugo Gomes Zaher.

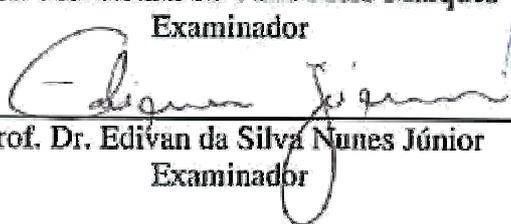
Banca Examinadora:



Prof. MS. Hugo Gomes Zaher
Orientador



Prof. MS. Renan do Valle Melo Marques
Examinador



Prof. Dr. Edivan da Silva Nunes Júnior
Examinador

Cajazeiras-PB, 31 de maio de 2014.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus pelas bênçãos derramadas e por todas as minhas vitórias alcançadas, por estar presente nesta luta no propósito de vencer todos os obstáculos com sucesso, sendo este mais um objetivo de nossas vidas, aos meus estimados pais, por terem acreditado nesta conquista, as quais, com a graça de Deus. Especialmente a Dr^a. Glauce Maria Navarro Burity, pelo apoio e assistência à Casa do Estudante da Paraíba; estudantes pobres que nos anos de 1987-1991, deslocaram-se do interior do Estado com destino à Capital em busca de uma educação de melhor qualidade, portanto, o meu mais profundo agradecimento. Ao professor Me. Hugo Gomes Zaher, que sempre se dispôs para elaboração deste trabalho. Aos meus inesquecíveis colegas, pelo companheirismo e disponibilidade, em especial aqueles que me auxiliaram em vários momentos.

RESUMO

No presente trabalho, analisa-se a repercussão social do Movimento pela Mediação e Conciliação no Brasil, cuja criação veio para desenvolver um serviço prestado à sociedade e auxiliar ao Poder Judiciário, pois sua reestruturação é dever constitucional desenvolvido pelo programa de gestão pública administrativa dos Tribunais de Justiça, que veio implementar novas técnicas viabilizando com transparência a prestação jurisdicional no sentido de promover a celeridade processual e o efetivo acesso à Justiça. É necessário maximizar a efetividade dentro dos princípios constitucionais, destacando o significado de um conflito e a possível dimensão da Paz. Aborda-se a missão do Mediador e do Conciliador que são cidadãos que trabalham dignamente para promover a transformação do conflito pela paz nas escolas, nos bairros, no seio familiar e nos espaços comunitários. Partindo da atual crise do Poder Judiciário, advinda da jurisdicionalização dos conflitos, fruto da litigiosidade e da amplitude dos direitos destinados à sociedade pela Constituição Federal de 1988. A mediação, pode ser uma grande aliada do Poder Judiciário na busca pela celeridade processual. A Mediação e a Conciliação, exterioriza a visão construtiva do conflito, educando as partes durante a administração dos conflitos, construindo a paz social de forma participativa, enfatizando a importância da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

PALAVAS – CHAVE: Mediação, Conciliação e Celeridade Processual.

ABSTRACT

In the present work, we analyze the repercussion social of the Movement through the Mediation and Conciliation in Brazil, whose creation came to develop the service prestado to society and auxiliary the Power of the Judiciary, because its restructuring is constitutional duty developed by the program of the public management of administrative Courts of Justice, that and came implement new techniques and make with transparency to adjudication in order to promote the speed procedures celerity and effective access to justice. It is necessary to maximize effectiveness of withing the constitutional principles, stressing the significance of a conflict and the possible dimension of Peace. It is the mission of the Mediation and Conciliation who are citizens who work worthily to promote the transformation of the conflict for peace in schools, in neighborhoods, in the family and in community spaces. Starting from the current crisis in the Power in the judiciary, originated from jurisdicionalização of conflicts, the fruit of litigation and the extent of the rights for the society by the 1988 Federal Constitution. Mediation can be a great ally Power of the Judiciary in the search by speeding up procedures. The Mediation and Conciliation protrudes the vision of constructive conflict, educating the parties during the administration of conflicts to build the social peace in a participative way, emphasizing the importance of citizenship and the dignity of the human person.

KEYWORDS: Mediation, Conciliation and Processal Celerity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A IMPORTANCIA DAS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL	8
1.1 A CULTURA DA LITIGIOSIDADE.....	10
1.2 AS FORMAS UTILIZADAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
2. O PROCESSO DE MEDIAÇÃO DIANTE DOS CONFLITOS SOCIAIS	17
2.1 OS PRINCIPIOS DA MEDIAÇÃO.....	20
2.2 AS ETAPAS DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO.....	22
2.3 O PAPEL DO MEDIADOR E SUAS FUNÇÕES.....	25
2.4 AS TÉCNICAS UTILIZADAS NA MEDIAÇÃO	31
2.5 MEDIAÇÃO: VANTAGENS, DESVANTAGENS E EFICÁCIA	32
3. O BENEFICIO DA CONCILIAÇÃO PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA	34
3.1 O PAPEL DO CONCILIADOR.....	37
3.2 AS TÉCNICAS UTILIZADAS NA CONCILIAÇÃO.....	40
3.3 A CONCILIAÇÃO E A CELERIDADE PROCESSUAL.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar um estudo feito para mostrar a importância da mediação e conciliação judicial à sociedade e formar opções pertinentes no sentido de proporcionar uma reflexão mais profunda não importando os trabalhos burocráticos que leva as figuras dos mediadores e conciliadores a uma intervenção delicada com pequenos impactos.

Uma das vantagens apresentada na mediação é o efeito apaziguador, que faz com que as partes se aproximem, para a renovação dos laços de amizade no meio social, promovendo a ética moral para os indivíduos em seu potencial de sobreviver uma crise, através de uma nova concepção do conflito, de exercer democraticamente a cidadania e exigir do Estado o dever constitucional consolidando o Estado Democrático de Direito.

Em linhas gerais nos aspectos centrais do presente estudo será desenvolvido em três capítulos: o primeiro capítulo fará uma abordagem sobre o conceito das formas autocompositivas para a resolução de conflitos através da mediação e conciliação; o segundo capítulo será retratado sobre o processo de mediação judicial diante dos conflitos sociais; o terceiro capítulo apresenta um breve relato conceituando o benefício da conciliação para a sociedade brasileira e a importância da celeridade processual diante dos conflitos sociais.

Podemos observar que nos Juizados Especiais existe o privilégio da conciliação, já que eles têm por competência controvérsias envolvendo pequenos valores, e a possibilidade de uma solução rápida e menos onerosa estimulando a busca pelo Judiciário, evitando que os oponentes resolva suas questões com violência.

Após uma análise feita de como se processam os métodos autocompositivos, voltados para a resolução de conflitos é que conclusivamente será apontada as figuras do mediador e do conciliador na luta pela resolução dos conflitos e pela pacificação social como instrumento de acesso a “Justiça”, rápida e eficiente, ultimado pelas estratégias que se consolidam formando uma possível solução justa e satisfatória para todos.

1. A IMPORTANCIA DAS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL

As formas autocompositivas, fazem parte de uma contínua composição que varia o grau de autonomia das decisões dos envolvidos, dentre os quais se destacam a mediação e a conciliação.

Ressalta-se que a mediação e a conciliação são espécies do gênero autocompositivo e devem caminhar juntas no Sistema Jurídico Brasileiro. A mediação é uma forma autocompositiva assistida, ou seja, são os próprios envolvidos que irão compor o próprio conflito, mas com a presença de uma terceira pessoa imparcial chamada de “*mediador*”, que não deve influenciar ou emitir juízo de valor(es) ou mesmo persuadir as partes para a proporção de um acordo.

Durante o processo de mediação, existe a preocupação de recriar vínculos, estabelecer um diálogo, transformar e prevenir futuros conflitos. Este processo de mediação é uma forma alternativa para resolução de conflitos jurídicos, sem que, exista a preocupação de dividir ou ajudar à concluir um acordo junto as disposições do Direito.

Existe uma técnica ou um saber que pode ser implementado nas mais variadas instâncias, de modo que, poderá ser aplicada na pedagogia, nos conflitos policiais, familiares, entre vizinhos, nas comunidades e especialmente nos diversos seguimentos da sociedade.

A mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem o poder de decisão. Assim, as pessoas poderão decidir(em) por si só em todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador no sentido de induzir as partes para aceitarem as respostas ou as decisões relacionadas ao conflito.

O mediador pode facilitar a comunicação, estimular as pessoas ao diálogo, auxiliar na resolução dos conflitos, mas não decide. Portanto, o que se busca é um acordo mútuo que acarretará na concessão de ambas as partes, e que automaticamente afasta o sentimento da competitividade, fazendo com que o resultado seja bem aceito, uma vez que, elas foram as responsáveis pelo desfecho do problema que posteriormente chegarão à conclusão final na proposição de um acordo justo e satisfatório.

Já a conciliação, é uma forma autocompositiva usada para resolução de controvérsias voltada para a relação de interesses administrado por um conciliador investido de autoridade ou indicado pelas partes, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontando vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes.

Este procedimento é também chamado de autocomposição, porque as próprias partes tutelam seus interesses, fixando livremente o conteúdo do ato que irá compor o litígio. Por exemplo: os mutirões de conciliação, será uma grande oportunidade para que os contribuintes possam quitar seus débitos junto as instituições públicas.

Nos países desenvolvidos, os métodos autocompositivos usados para resolução de conflitos são amplamente difundidos que funcionam ao lado da jurisdição como parte integrante do livre Acesso à Justiça, tais como:

- a) Mediação é um das formas alternativas à jurisdição, ela tende propiciar soluções de controvérsias que surgem na sociedade. Os litígios levados à mediação geralmente são assuntos ligados ao dia-a-dia das pessoas, que tem problemas trazidos do povo. Por exemplo: controvérsias familiares, comerciais, vizinhos etc.. Qualquer tipo de conflito poderá ser conduzido para essa forma alternativa de resolução de conflito, desde que seja interessante para as partes e que estas estejam buscando meios urgentes como celeridade, baixo custo e privacidade.
- b) Conciliação é uma das formas alternativas para solucionar controvérsias, tendo em vista que, apresenta-se como um instrumento eficaz na resolução de conflitos quando as partes não possuem uma relação contínua, para que exista a possibilidade de pôr um fim ao litígio ou até mesmo um processo judicial de forma mais rápida, simples e direta. O conciliador, por sua vez, poderá intervir de forma direta na decisão, podendo focalizar os pontos positivos e negativos, objetivando sempre a resolução do conflito, além de possuir uma função ativa, podendo propor ideias e apreciação do processo em questão, que desta forma, estará agindo como auxiliar do Poder Judiciário.

1.1 A CULTURA DA LITIGIOSIDADE

É possível observarmos que, dentre os elementos integrantes da cultura de um povo está a capacidade e a forma de lidar com os mais diversos tipos de pessoas em litígio. A sociedade moderna vem desenvolvendo diante das várias reformas tanto no “Poder Judiciário”, quanto nos procedimentos normativos as formas para facilitar o desempenho aplicado à jurisdição.

A litigiosidade vem de uma cultura específica direta e imediatamente das relações sociais, na modalidade em que as disputas são tratadas, e, especialmente no funcionamento do Poder Judiciário.

Na sociedade moderna é muito comum ouvir a expressão “vou lhe processar” que é muito utilizada entre as pessoas que estão envolvidas em algum tipo de conflito, seja familiar, trabalhista ou oriundo de discussões entre várias pessoas.

Na verdade, é que existe um comportamento que frequentemente vem fomentado pela dificuldade de lidar com os problemas de forma racional, propositiva e consensual que busca promover a cultura da paz social.

É necessário a existência de um terceiro legitimado e capaz de decidir conflitos com imparcialidade, garantindo à justiça no caso concreto dependendo da existência de um judiciário independente e atuante na sociedade moderna em busca de uma solução razoável para os interessados. Segundo Luis Alberto Gomes Araújo, preleciona que o Poder Judiciário:

[...] garante a imparcialidade de quem julga e protege a parte menos forte ou mais desprotegida da relação em conflito. Garante, além disso, a igualdade perante a lei a todos os cidadãos, a garantia do sistema e não deixa ao livre arbítrio das partes a interpretação de normas de cumprimento imperativo ou a aplicação de direitos que a lei considera como irrenunciáveis por parte dos particulares, além de outros benefícios. (ARAÚJO, 1999, p.128).

Ocorre que, paralelamente ao entendimento de que cabe ao Judiciário a responsabilidade pela resolução das querelas da sociedade, criou-se também a compreensão de que somente cabe ao Estado o poder de dirimir os problemas da população, não tendo este a capacidade natural de solucionar sem traumas parte de seus problemas comuns. (ARAÚJO, 1999, p.127-128).

Pacificar as pessoas em litígio, por sua vez, significa harmonizar, apaziguar interesses, ideias, sentimentos opostos, para restabelecer a ordem e tranquilizar os desentendimentos.

Neste sentido, existe dois tipos de mecanismos de pacificação de litígios: a *autocomposição*, na qual se destacam a conciliação, a mediação e a negociação coletiva, onde as próprias partes possuem poder de decisão a fim de resolver seus conflitos; e a *heterocomposição*, compreendendo a arbitragem como uma forma de solução jurisdicional, nas quais o poder de decisão pertence a um terceiro.

Esta autocomposição pode ser: *unilateral*, onde uma das partes pode renunciar sua pretensão; ou *bilateral*, quando cada um dos litigantes fazem concessões recíprocas.

Estes meios compreendem a conciliação, na qual as partes solucionam seus conflitos mediante a presença de um conciliador que aproxima as partes, as aconselha e as auxilia, propondo possíveis acordos.

A autocomposição é uma forma usada para resolução de litígio onde abrange também a mediação, que caracteriza-se pela presença de um terceiro “o mediador”, que ouve as partes e formula sugestões para aproximá-las em busca de uma decisão real e concreta mediante o entendimento comum em benefício de todos.

Podemos admitir que, em linhas gerais a explosão da litigiosidade vem como uma preferência social para resolver os conflitos, mediante a atuação de um terceiro o “Estado”, titular do poder coercitivo e das forças armadas.

Podemos afirmar que, os conflitos sociais surgem a partir de uma sociedade formada por uma infinidade de pessoas com pensamentos distintos. Esta é uma das razões para o crescimento exponencial das demandas que tem sido objeto de estudo por sociólogos, psicólogos, e até mesmo por aqueles que atuam no meio jurídico.

O compromisso com uma ordem jurídica justa implica numa atitude pacificadora do advogado, seja propondo um diálogo com as devidas técnicas de negociação ou com outra parte e os seus respectivos procuradores, devendo exercer uma postura de conciliação constantemente e pacificadora.

A cultura da litigiosidade é um vício social a ser combatido na sua causa e não nos efeitos. O enfoque a ser prosseguido deveria ser uma política judiciária de prevenção, redução, solução e pacificação dos conflitos.

Os conflitos podem ser administrado e resolvido **via decisão judicial**, também denominado de processo *adversarial*, “que não propicia a mudança necessária para a evolução que o conflito pode provocar”; ou **via extrajudicial**, processo *não-adversarial*, em que é utilizado algum mecanismo alternativo para resolução de disputas tais como: a mediação, e a conciliação entre outros.

A administração pública ocupa a maior parcela dos contestadores, o que torna contraditória por excelência e espera-se que os mecanismos de formas alternativas venham como solução de suas disputas concretizando o espírito constitucional de pacificação dos conflitos sociais.

Na atualidade, a jurisdição enquanto monopólio estatal, tem sido praticamente uma alternativa ou meio utilizado pelos indivíduos para a solução de suas controvérsias que funciona como um poderoso instrumento para garantir a concretização de direitos encartados na Constituição Federal.

Deste modo, o litígio não deve ser visto de maneira negativa e sim como sendo um elemento que conduz as mudanças, ou seja, como uma ferramenta capaz de criar respostas, além de soluções rápidas e inovadoras.

Portanto, os métodos alternativos não devem servir somente para desafogar o poder público estatal, mas sim, como método alternativo para fazer a justiça funcionar da melhor forma possível.

Na sociedade contemporânea, as soluções rápidas e eficiente de litígio se tornam cada vez mais necessária e essencial, tendo em vista que, atualmente contemplamos um grande aumento das relações interpessoais, que por sua vez, produz uma ampliação do número de ações litigiosas decorrentes desta nova realidade social na qual vivemos.

Estes mecanismos, servem como mudança e evolução da sociedade, pois os litígios tendem a se multiplicar em decorrência da ampla interação social que vem ocorrendo nas ultimas décadas, pela facilidade de acesso à informação que leva ao conhecimento da população sobre seus direitos através dos meios de comunicação.

1.2 AS FORMAS UTILIZADAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A palavra conflito é originada do latim “*conflictus*”, que é inerente dos seres humanos onde constantemente entram em conflitos, uma vez que, nos tempos antigos visavam apenas a luta pela sobrevivência.

Após a evolução cultural dos seres humanos, passou-se a entender que as suas vontades era de resolver seus próprios conflitos, sem necessariamente ser preciso utilizar à luta armada nem a conhecida “justiça com as próprias mãos”, para, alcançar à vitória ou satisfazer os desejos daqueles que se sentiam injustiçados.

A busca pela paz social, levou o homem a administrar o conflito buscando formas alternativas e modernas para solucionar os litígios, sempre em busca de uma solução pacificadora.

O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional é resguardado como direito fundamental pela Constituição Federal, por meio do preceito de que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito” (Art. 5º, XXX - CF/88). Este dispositivo, assegura ao cidadão a possibilidade de resolver o litígio, sem qualquer obstáculo, através do Poder Judiciário.

Atualmente, vivemos a modernidade, o tempo da informação, onde as mudanças na sociedade são dinâmica e constante, cabendo aos operadores do Direito a função de acompanhar este desenvolvimento, de forma a atender as expectativas da comunidade cada vez mais exigente.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos dão destaque aos conceitos de mediação e conciliação, em seus princípios e regulamentações, por serem estes os principais métodos alternativos atualmente utilizados embora de forma tímida quando comparada à quantidade expressiva da demanda existente em tramitação no judiciário brasileiro.

Neste contexto, é importante que os mecanismos dentro da autocomposição venha surgir de forma detalhada para que aplicada de forma eficiente, venha refletir

na sociedade valores positivos, trazendo para o meio social credibilidade, aceitação e confiança diante dos jurisdicionados.

Historicamente o conflito e os mecanismos utilizados na obtenção de sua resolução sofreram inúmeras transformações desde a sociedade primitiva até a sociedade moderna. Na sociedade primitiva basicamente não havia mecanismos para resolução de conflitos ou se havia, era muito frágil, isso tanto nos conflitos internos como nos conflitos externos.

Na antiguidade houve um maior desenvolvimento para os mecanismos de resolução de conflitos, ganhando força as nações de direito, de justiça e de mediação. Entretanto, os conflitos na antiguidade seria normalmente externos, em combate entre outros povos, sendo a força o principal instrumento utilizado.

No renascimento e nas sociedades coloniais, a força continuou a ser o principal mecanismo para a resolução de conflitos. Na sociedade moderna (século XVIII e XIX) a nação de conflito é renovada, para criar mecanismos de solução de conflitos mais eficientes sem o uso da submissão ou da separação de grupos de pessoas, sem dispensar totalmente a força.

Os conflitos simples devem ser resolvidos da maneira mais simples possível, valendo-se dos meios alternativos para a solução de conflitos como a mediação, conciliação e negociação etc...

Vários autores modernos estudaram o conflito, conceituando-o e indentificando fases e criando tipologias, dentre eles destacam-se: Morton, Boulding e Rummel.

Morton (Apud SILVA, 2004, p.86) conceituou o conflito da seguinte forma:

“Duas individualidades confundidas pelas próprias limitações intrapsíquicas, se enfrentam por posições incompatíveis, determinadas pelo desejo de poder mais que o outro, estruturadas numa posição defensiva, cheia de preconceitos, que confunde mais do que esclarece os próprios interesses”.

Para Boulding (Apud VEZZULA, 1998, p.22) o conflito é uma “situação de concorrência, onde as partes estão conscientes da incompatibilidade de futuras posições potenciais, na qual cada uma delas deseja ocupar uma posição incompatível com o desejo da outra”.

Rummel (Apud SERPA, 1998, p.25), por sua vez, conceitua o conflito como: “o equilíbrio dos vetores de poder”, pois observa-se que nenhum dos autores tem poder suficiente para eliminar o conflito.

Na realidade o conflito ocorre sempre que atividades incompatíveis entre pessoas, grupos ou nações, oriundas ou não das vontades humanas. Uma vez que, o conflito é visto como “um processo dinâmico de interação humana em confronto de poder onde uma parte influencia e qualifica o movimento da outra”.

Apesar de muitas vezes a sociedade moderna apontar o conflito como algo indesejável, este não pode ser evitado, uma vez que, segundo (SERPA, 1999,p.32) “é parte integral do comportamento humano”.

A resolução de conflitos poderá ocorrer **via decisão judicial**, também denominada de processo *adversarial*, “que não propicia a mudança necessária para a evolução que o conflito pode provocar”; ou **via decisão extrajudicial**, processo *não-adversarial*, em que é utilizado algum mecanismo alternativo de resolução de disputa, tais como: a mediação, conciliação e negociação, entre outros. (SERPA, 1999,p.32).

Tradicionalmente os agentes envolvidos nos conflitos procuram eliminá-lo por meio da utilização da *autocomposição* ou da *heterocomposição*. A **autocomposição** se divide basicamente na composição feita pelas partes, sem a intervenção de uma terceira pessoa, chamada de *autocomposição direta*, que se divide em negociação e transação.

Por outro lado, existe a *autocomposição mediada ou assistida*, onde as partes são auxiliadas por um facilitador “neutro”, ou seja, que não propõe alternativas, pois estamos diante de uma **mediação**, e, quando a composição tem participação de um terceiro que interfere ativamente de forma imparcial propondo opções para a celebração do acordo, nestes casos opera-se a **conciliação**.

A **heterocomposição**, é um processo retrospectivo (voltado para o passado), onde um terceiro não interessado podendo ser um (arbitro ou um juiz) que compõe a controvérsia, não atuando no conflito de forma direta, mas restringindo-se aos fatos e as leis, sem manter nenhum controle das partes envolvidas.

Portanto, quando o conflito é resolvido via judicial, ele se cristaliza, sendo identificado não mais pela palavra conflito, mas como litígio, que significa, um “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. A *autocomposição* é um processo prospectivo (voltado para o futuro), onde as partes envolvidas compõem a solução, não havendo decisões vinculantes, ou seja, não há uma determinação do juiz ou do árbitro que vinculem as partes ao cumprimento de uma obrigação.

Quando os direitos são disponíveis, ou seja, quando se trata de demandas entre maiores de idade, capazes, sem relevância para a ordem pública, a *autocomposição* é uma opção dos agentes, que podem fazer uso dos seguintes mecanismos: desistência, quando o autor desiste da ação antes da citação do réu, ou seja, quando aquele que ajuizou a ação abre mão de continuar com o processo; *submissão*, quando o réu se submete ao pedido do autor, não oferece resistência; a transação é também denominada de concessão recíproca.

Então observa-se, que a escolha do mecanismo de administração e resolução de conflitos é importante e determina a consequência do conflito de forma: *construtiva* ou *destrutiva*. Daí surge a importância de ser estudado o conflito em questão, indentificando sua fase e os diferentes tipos, tendo em vista que nem todos os conflitos podem ser administrados e resolvidos via processo não-adversarial, ou mesmo através do processo adversarial, como, por exemplo o processo do tipo intrapessoal.

No Brasil os meios alternativos, ainda, não são amplamente empregados, visto que, a sociedade não tem a cultura de utilizá-los como forma espontânea e de fácil acesso, sendo que seus primeiros passos foram dados através da criação do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Em síntese, todas as formas autocompositivas tem como finalidade a resolução de conflitos entre as pessoas com existência de um terceiro (mediador/conciliador), que servem apenas como um facilitador para que as partes organizem suas posições sem deixar se levar pelas emoções, focalizando apenas o diálogo, para a resolução dos conflitos, independente do grau de complexibilidade.

2. O PROCESSO DE MEDIAÇÃO DIANTE DOS CONFLITOS SOCIAIS

Os diversos meios alternativos existente para a resolução de conflitos oferece opções não litigantes, capaz de atravessar a diversidade de contextos sociais, no propósito de capacitar as partes, além de estimular a cooperação e promover a paz social.

Atualmente, algumas formas de conflitos são resolvidos como variantes do processo contencioso judicial, como a mediação e a conciliação. Pois os meios alternativos de resolução de conflitos, vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, é um sistema revolucionário e diferenciado de aplicação da justiça, que rejeitaram os vícios formalistas, bem como o volume de documentos exigidos que alcançaram a desejada celeridade processual, modificando o sistema de trabalho da justiça tradicional.

A mediação com seus princípios e técnicas auxilia, para que de forma qualificada, possa exercer as suas atividades, Lilia Maria de Moraes Sales, ensina que:

A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes, que movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo. (SALES, 2007, p.23).

A mediação está apoiada nos princípios da neutralidade e imparcialidade de intervenção, da autonomia de vontades ou consensualismo processual da confidencialidade, da decisão informada, da capacitação ou empoderamento das partes e o princípio da validação. Além desses, também fundamentam-se na mediação os princípios informativos dos juizados especiais, de que trata o Art. 2º. da lei 9.099/95, dependendo da informalidade, simplicidade, economia e celeridade processual.

Assim, com as experiências adquiridas, o mediador saberá manejar tais etapas dentro do processo de modo tão natural que poderá melhorar fazendo adequações e ajustando as questões controvertidas.

O processo de mediação, por ser particularizado dependendo de cada caso, possibilitando um maior controle das partes envolvidas, ou seja, com maior autonomia. Além disso, proporciona a maior satisfação das partes, o que leva um maior empenho no cumprimento do acordo; também trabalha os vínculos existentes no sentido de evitar os desgastes físico e mental, para promover um futuro mais harmônico.

Na realidade, a mediação não visa substituir a jurisdição, mas oferece um outro meio de solução para pacificar à sociedade aliada ao judiciário e utilizar de forma reduzida a quantidade do processo existente em tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que para o processo de mediação existe um mecanismo eficaz em questões socioculturais, visto que, envolve tanto conflitos de interesses pessoais, estrutura, valores e relacionamentos, além de envolver afetividade para promover a pacificação dos envolvidos.

Vale ressaltar, que a *mediação* é uma forma eficaz para a resolução de qualquer espécie de conflito, onde está presente os interesses e a disputa: comunitária, ecológica, familiar, empresarial, penal relacionada ao consumidor, trabalhista, política e de realização dos direitos humanos, inclusive relacionados a menores em situação de risco, dentre outras modalidades de conflito.

Quando se trata de disputas complexas ou quando as partes possuem diferenças étnicas, culturais, ou mesmo quando há várias partes envolvidas, normalmente se utiliza o processo de *co-mediação*, no qual mais de uma pessoa funciona como mediador, normalmente com especializações diferentes que combinem com as partes em conflitos, a fim de trazerem mais confiança e credibilidade ao processo de solução amigável nos conflitos.

O processo de mediação judicial caracteriza-se pelo sigilo; pois torna-se diferente da justiça comum, porque não tem caráter de publicidade; uma vez que, as partes envolvidas e o mediador têm acesso aos dados referente às controvérsias e a solução dada através do processo de mediação.

Por outro lado, o que é bastante atrativo é o baixo custo no procedimento de mediação, resultante do fato de que com a mediação, o único gasto financeiro que se tem é para com a figura do mediador, o qual deverá ser pago por ambas as partes.

Diferente do processo normal que tramita na justiça comum, porque não há despesas, não há custas a serem pagas e nem mesmo honorários advocatícios, uma vez que, a participação do advogado é facultativo. Outro ponto que, torna a mediação atrativa é a celeridade, resultante da própria informalidade dos procedimentos; salientando-se que a celeridade será obtida na hipótese de uma menor conflituosidade emocional existente entre as partes envolvidas.

A redução do desgaste físico, psicológico e emocional das partes é efetiva, pois o mediador tem a condição de facilitar o diálogo entre os indivíduos, de modo que, possam de forma pacificadora, sem carga emocional ou ressentimentos, chegar(em) a um acordo amigável e até mesmo voltar no dia seguinte a se relacionarem sem haver indiferenças, ou seja, como se nada tivesse ocorrido anteriormente.

Analisando as formas de como a mediação se procede, percebe-se que possibilitará a discussão dos problemas de forma privada e informal que leva ao estabelecimento de uma relação de confiança existente entre as partes e o mediador, que por sua vez, somente passará as informações e argumentos exarados em cada caso, se houver concordância entre as partes; caso contrário, nada poderá ser revelado.

Existe outros fatores que contribuem com a economia processual, já que os conflitos são solucionados mais rápido, e de forma que os adversários ao deixarem a sala de mediação, não cheguem a perceber que o objetivo da mediação não é dizer quem tem razão, mas sim de prevenir conflito, pacificando as relações sociais entre as partes; a autonomia das decisões que são tomadas com o auxílio do mediador, mas aceito pelas partes em conflito, onde elas afirmam dizendo que farão de acordo com o que foi combinado no início da mediação, passando a contribuir com o que for melhor para cada uma delas em prol do restabelecimento da paz social.

O resultado faz mais do que meramente a resolução do conflito, transformando adversários em colaboradores que estimulam e vitalizam a comunicação entre as pessoas. A mediação, tem a finalidade de educar e ajudar a identificar as indiferenças, promovendo a tomada de decisões sem que seja

necessariamente a intervenção de um “terceiro” que decida o conflito pelos querelantes, simbolizando um instrumento prático no exercício da cidadania.

O mediador, a todo momento, deve ajustar a forma como as partes se envolvem no processo através de suas próprias atitudes, devendo as partes se preocuparem não apenas com a forma, mas também como elas se expressam sem necessariamente ser preciso atacar verbalmente uns aos outros, este elemento da comunicação pode infundir nas partes o lado sentimental que altera seu comportamento.

.2.1 OS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação está apoiada nos seguintes princípios: *neutralidade e autonomia ou concensualismo processual, confidencialidade, da decisão informada, do pax est querenda, da capacitação ou empoderamento, princípio da validação, da oralidade e da simplicidade*. Além desses, também fundamentam-se a mediação nos princípios informativos dos juizados especiais, de que se trata o art. 2º. da Lei 9.099/95, os princípios da informalidade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, segundo (AZEVEDO, 2002, p.235-238).

A conduta do mediador deve estar baseada na realização dos diversos princípios norteadores dos processos autocompositivos. Dentre esses princípios destacam-se:

O princípio da neutralidade e imparcialidade é aquela presença “neutra” do mediador (quanto ao objeto) e imparcial (quanto às partes), capaz de criar uma nova dinâmica e auxiliar na solução do processo.

O princípio do concensualismo processual, também chamado de princípio da *não-adversidade*, consiste no poder que as partes têm de decidir quanto ao processo, também conhecido como (concensualismo processual), tendo em vista que o mediador não decide.

O princípio da confidencialidade, segue todo processo da mediação, que é de natureza privada. As informações são resistidas no âmbito das partes e do mediador, podendo haver publicidade somente com autorização das partes.

No princípio da decisão informada, a parte chega ao acordo conhecendo toda uma gama de alternativas e sabendo o que diz o direito. Apesar do mediador não poder passar informações jurídicas, neste caso, ele poderá interromper a sessão e pedir que as partes procurem orientação dos seus advogados.

Pelo princípio pax est querenda, o direito e o processo compõe um só elemento buscando somente a paz.

No princípio da capacitação ou empoderamento, haverá somente a restauração do senso de valor(es), pois as partes são educadas para a solução do conflito em questão.

O princípio da validação que estimula o comportamento empático da parte, de modo a compreender os sentimentos da outra parte envolvida, validando interesses e sentimentos mútuos.

O princípio da informalidade, sustenta o processo de mediação, pois este não está submetido a nenhuma norma do direito processual.

O princípio da oralidade, estar ligado ao procedimento, e aponta para a necessidade da predominância do aspecto oral, afastando uma das causas de lentidão do processo que é a predominância do escrito. Predomina também na mediação a forma oral como mandamento precípua, “embora sem a eliminação do uso dos registros da escrita”. (THEODORO JÚNIOR, 2001, p.421).

Os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, junto ao princípio da informalidade, valem como uma advertência ao mediador para que não se prendam as formas, procedimentos, ou a qualquer uniformidade do processo de mediação.

Neste sentido, observamos que os princípios pulverizam o processo de mediação de conflitos tendendo a servir de orientação para o estabelecimento de procedimentos a ser utilizado em tal processo, de modo a torná-lo o mais flexível possível, para que as partes possam chegar a um acordo que seja atendido de forma conveniente aos seus interesses.

A confiança, dos mediados no mediador também surge quando este mostra estar comprometido com o singilo da mediação. A juíza Ellen Gracie Northfleet, do STF, afirma que:

“O clima de informalidade e confiabilidade das sessões favorecem o esclarecimento de situações que tal vez não aflorassem na sala das audiências. O dialogo que se estabelece entre as partes é mais verdadeiro porque envolve a inteireza de suas razões e não apenas aquelas que poderiam ser deduzidas com forma e figura de juízo”. (Northfleet, 1994, p.235).

A solução “ganha-ganha” na mediação de conflito, como já foi enfatizado anteriormente, não é competitiva – ou seja, não segue a lógica de que tem que haver um vencedor, e os outros são perdedores. O processo de mediação tem a finalidade de buscar, para todos os lados, uma alternativa onde todos saiam ganhando.

2.2 AS ETAPAS DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

O processo de mediação, apresenta-se acompanhado de várias etapas, especialmente quando a mediação pode ser feita de forma flexível e criativa. Se por um lado, não existem regras rígidas de procedimento na mediação, nem uniformidade; por outro lado, há um procedimento flexível, visto que seu propósito é assegurar maior eficácia do processo de mediação, que responde à princípios, técnicos, ritos e estratégias que procuram revisar o conflito.

A ideia central não é somente inspirada nos tempos antigos, mas como no presente as questões da mediação e dos conflitos substituindo ao modelo tradicional "ganha/perde", pelo de “ganha/ganha”, entre as pessoas em litígio.

É necessário que, seja feito a pré-mediação de forma separada com o mediador dialogando com cada uma das partes envolvidas desde o primeiro contato até o monitoramento do cumprimento do acordo.

É preciso combinar as regras da mediação, o mediador precisa receber gentilmente as pessoas e, antes de começar a mediação, deve-se perguntar as partes se elas concordam com as seguintes regras:

- ***A primeira parte da mediação começa pela escuta ativa:*** deixando as partes à vontade para se expressarem de maneira franca e honesta. Para isto, é preciso deixar que elas se manifestem sem haver interrupções, mas também é possível fazer algumas perguntas para desenvolver a discussão.
- ***Início da mediação:*** haverá declaração de abertura da mediação e apresentação das partes e do mediador. Momento que inicia a sessão, ajudando as partes a ouvirem e serem ouvidas para formar um vínculo de confiança entre a pessoa do mediador e as partes ali presente;
- ***Preparação para a mediação:*** onde ocorre os primeiros contatos com as partes havendo uma explicação do papel do mediador para propiciar o diálogo. O mediador deverá fazer um planejamento do formato da mediação, estruturando o local devendo se reunir com o có-mediador (se for necessário);
- ***Reunião para informações:*** momento em que as partes fazem as suas declarações e o mediador escuta e formula algumas perguntas;
- ***Identificação de questões interesses e sentimentos:*** o mediador deve fazer um sumário das questões, interesses e sentimentos envolvidos no conflito, com enfoque nas necessidades das partes, bem assim com enfoque prospectivo, de modo a preservar sua neutralidade;
- ***Esclarecimento das controvérsias e dos interesses:*** momento de discussão das controvérsias, de reconhecimento pelas partes dos interesses e dos sentimentos;
- ***Resolução dos problemas:*** as partes avaliam os possíveis métodos de resolução e as opções devem ser selecionadas em busca do consenso;
- ***Geração do acordo:*** confirmação e redação do acordo, ou se houver impasse passa-se a discussão de opções a serem tomadas;
- ***Encerramento da mediação:*** revisão do acordo verbal ou escrito, se houver impasse, passa-se a revisão das questões e interesses das partes

e das possíveis opções com o objetivo de encontrar uma solução amigável e satisfatória;

- **Monitoramento do acordo:** passa-se a executar tudo aquilo que foi decidido nos termos do acordo.

Dessa forma, podemos notar que a primeira etapa do processo de mediação é a preparação para desenvolver este processo, porque existe uma preocupação pré-processual, onde é determinado o mediador adequado para assistir as partes de forma imparcial.

A preocupação principal é a compreensão e o engajamento das partes no processo de mediação, bem assim a criação de um vínculo de confiança entre as partes e o mediador.

As questões, de interesses e sentimentos envolvidos no conflito são identificadas, para que o mediador possa usar ferramentas que provoquem a participação integrada, a criatividade e a mudança das partes em busca de um consenso que culmine na transformação do conflito.

A mensagem “eu”, é uma forma de expressar os sentidos que temos nas situações de conflitos, de uma forma não acusatória. Nestes casos, deve-se usar o contrário das mensagens-eu pelas “mensagens-você”, quando nós praticamente começamos a “acusar”, injustamente as outras pessoas.

Exemplo de “mensagens-eu!”:

- “Eu estou estressado”;
- “Estou chateado, porque você furtou meu automóvel”;
- “Fiquei ofendido porque você me xingou”.

Exemplo de “mensagem-você”:

- “Você é muito chato”;
- “Você é um miserável”;
- “Você me irrita”.

Observa-se que se trata, portanto, de ajudar as pessoas a se expressarem melhor, de maneira mais construtiva. O mediador nestes casos, deve estar sempre

atento para manter um clima de igualdade entre as pessoas, pois em algumas mediações, sempre uma das partes tendem a usar expressões mais forte do que a outra.

Em situações conflitantes, o mediador deve conhecer bem as posições e os interesses de cada parte envolvida. É necessário que o mediador tenha uma relação de confiança para criar entre os participantes da mediação uma relação participativa: tanto com o próprio mediador, quanto em relação as outras partes da mediação.

O mediador deve estimular as partes envolvidas a imaginar soluções positivas para que o problema seja resolvido, sem se aprofundar muito em cada uma das ideias apresentadas.

A mediação busca uma solução para as controvérsias, dispondo-se a transformar um contexto litigioso, em colaborativo, na maioria das vezes em um processo confidencial e voluntário, onde a responsabilidade das decisões cabe exclusivamente as partes envolvidas.

A finalização da mediação, ocorre quando as partes conseguem chegar a um consenso, em forma de acordo, sobre a totalidade da disputa ou sobre parte dela, quando se trata de disputas complexas, ou quando as partes possuem grande indiferença, normalmente se utiliza o processo de *co-mediação*, no qual mais de uma pessoa funciona como mediador, normalmente de especializações diferentes e que combinem com as partes em conflito, a fim de trazer mais confiança para o processo e propor uma solução consensual para as pessoas que estão em conflito.

2.3 O PAPEL DO MEDIADOR E SUAS FUNÇÕES

É papel do mediador é auxiliar as partes a distinguirem aquilo que é emoção, o que é problema em discussão e o que é interesse comum, assim, é que se passa, a encontrar alternativas para a resolução do conflito em questão.

A cooperação de todas as partes presente, sem dúvida trará resultados melhores do que a competição acirrada dentro do próprio conflito.

A peça de fragmentação do conflito, ou seja, a separação de todos os aspectos que podem estar ministrados as emoções individuais visando o direcionamento da percepção de conflito de forma prospectiva para ambas as partes.

O mediador é um terceiro interventor, que, mediante técnicas apropriadas ligadas a negociação, dirige as partes para chegarem a uma solução de valores mútuos.

No início do processo de mediação, o mediador faz a sua apresentação, explicando o papel de cada um ali presente, como seja: o papel das partes, do próprio mediador, do comediador (se for o caso), e do advogado do processo se existir, valendo salientar que, na mediação existe o princípio da confiabilidade e suas exceções, pois realizar acordo ilegal é crime.

Nesta etapa do processo de mediação, a preocupação principal é a compreensão e o engajamento das partes no processo de mediação, bem assim a criação de um vínculo de confiança entre as partes e o mediador.

As questões, relacionadas aos interesses e sentimentos envolvidos no conflito são identificados, para que o mediador possa usar suas ferramentas que provoquem a participação, a criatividade e a mudança das partes em busca de um consenso comum que busque a resolução do conflito.

Em alguns casos, se necessário, poderá ser acordado previamente, ou seja, no início da mediação, o uso de reuniões privadas, a fim de permitir que os sentimentos sejam liberados sem provocar o conflito, bem como eliminar a comunicação improdutiva, se houver.

O papel do mediador, consiste em estimular o advogado a ter um desempenho profissional que permita alcançar todas as metas dos seus clientes ao mesmo tempo em que deseja ser reconhecido profissionalmente, devendo ainda, esclarecer que sua presença em processos autocompositivos é importante, especialmente quando for apresentado propostas que as partes não se sintam sozinhas e que trazem a segurança de que a parte não está abrindo mão de seus direitos.

Os procedimentos acima mencionados apresentam pontos comuns, como sendo: o início do processo, a identificação e ordenamento das questões, inclusive os interesses (especialmente os ocultos), para geração de opções no acordo final.

É fundamental que o autocompositor, responsável pelo bom andamento do processo de mediação, seja hábil a fim de se comunicar bem, sendo capaz de transmitir seus pensamentos de forma simples e clara, e de compreender o pensamento proveniente da parte interpretando de acordo com a intensão de quem está falando naquele momento.

O mediador precisa enfatizar algumas características do processo de mediação, sobretudo informar as partes que, devem evitar interrupções nas explanações de cada uma, mesmo que tal fato seja difícil de explicar, uma vez que, todos terão a mesma oportunidade para manifestar suas opiniões e relatos dos fatos. Em geral, o mediador poderá desempenhar vários papéis, podendo ser mencionado da seguinte forma:

- a) **Facilitador de comunicação**, aquele que promove o dialogo;
- b) **Legitimador**, aquele que ajuda as partes a reconhecerem o direito uma das outras;
- c) **Facilitador do processo**, ou seja, aquele que preside o processo;
- d) **Treinador**, aquele que passa a instruir as partes quando for necessário;
- e) **Ampliador de recursos**, aquele que proporciona assistência de especialidade às partes, se for necessário;
- f) **Explorador do problema**, aquele que examina o problema em vários ângulos e perspectivas;
- g) **Líder**, aquele que toma a iniciativa de prosseguir as negociações através de sugestões pacificadoras;
- h) **Agente viável**, aquele que auxilia as partes na confecção de um acordo viável e aceitável pelas partes;

A pesar dos múltiplos papéis a ser desempenhado pelo mediador, o principal em qualquer tipo de mediação é o de propiciar a comunicação entre as partes, permitindo que elas definam por si só e expressem as suas concordâncias e discordâncias de forma espontânea.

O mediador experiente fará apenas o controle do debate se houver entre as partes, gerindo a comunicação para criar um processo integrado, impedindo diálogos improdutivos e passando a dividir as questões, para que os itens mais fáceis sejam trabalhados em primeiro lugar.

Ele tem o papel de provocar, estimular, ajudar as partes a se enxergarem, se reconhecerem, sem intervir no conflito, interpretar, ou transformá-lo, e ajudar as pessoas à “sentir o sentimento do outra”, olhando para si mesmo e não focalizar apenas o conflito que está em discussão.

A partir de uma compreensão mais ampla da mediação, é possível afirmar que, em certo sentido, todos nós somos mediadores. A final, em algum momento de nossas vidas, já interviemos numa discussão entre duas pessoas no trabalho, na escola, ou na rua, em família ou em nossas relações de amizade, auxiliando-as na negociação para que possam chegar a uma solução de paz e amizade.

Durante a mediação, cabe ao mediador avaliar o sentimento das partes e analisar o objetivo das questões que serão previamente apresentadas, pois há de se considerar que a parte não estabelece, pelo menos de início, suas decisões tendo como base a metodologia que se aplicada corretamente, é que parte para a tomada de decisões, muitas vezes, por não se atentar que sua postura pode melhorar o procedimento autocompositivo.

Por outro lado, o mediador não possui um papel de produtor de soluções, a função dele é negociar que, é, antes de tudo uma troca, porque desta forma nenhum lado quer sair perdendo, devendo ser vigilante e sobretudo, diante das formas adotadas, com o intuito de trazer às partes o espírito de melhorar o rendimento dos resultados para a resolução do conflito que ambas se propõe.

O mediador não poderá interferir na autocomposição, mas deve orientar as partes no propósito de tornar os resultados mais significativos, ou seja, para que elas busquem mais eficiência para a resolução dos conflitos.

Portanto, o mediador não pode interferir no procedimento da autocomposição a fim de preestabelecer uma mudança e como as partes se percebem diante da resolução do conflito, pois colocaria em jogo outra variável, a credibilidade de sua opinião em relação aos envolvidos.

Neste caso, o mediador tem como principal função promover a facilidade da comunicação entre as partes, de modo que, seja feita através de técnicas próprias da mediação.

A função do mediador judicial está relacionada à direção da sessão de mediação com atendimento às partes, que são:

- a) Abrir e conduzir a sessão de mediação, (se preferir) sob a supervisão do juiz togado, promovendo o entendimento lógico entre as partes;
- b) Promover o respeito entre as partes;
- c) Investigar os reais interesses e desejos dos mediados;
- d) Orientar os mediados para que procurem informações corretas sobre o que vão decidir;
- e) Intervir para que os mediados assumam juntos a responsabilidade de resolver as questões que os levaram;
- f) Auxiliar na análise de cada uma das opções de solução criadas para ver qual ou quais satisfazem os interesses dos mediados;
- g) Auxiliar na construção de um acordo final no sentido de garantir a sua exequibilidade durabilidade e aceitação mútua entre as partes em conflito;
- h) Redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação através do magistrado;
- i) Certificar os atos ocorridos na sessão de mediação;
- j) Controlar a comunicação entre as partes, não permitindo que se realizem de maneira ineficiente;
- k) Reduzir a termo os pedidos das partes, em conformidade com o que ficar acertado diante dos que estiverem ali presente.

A sessão de mediação é também um ato processual, embora seu conteúdo não tenha regras pré-determinadas. O mediador, deve garantir as partes que a discussão proporcione um acordo fiel ao direito da comunidade de forma justa e igualitária.

A final, é com as informações que recebe das partes que o autocompositor poderá trabalhar com o objetivo de trazer a tona as possíveis soluções para resolução do conflito.

É preciso perceber que, o mediador possua um elemento de controle e que isso está em função da condução concreta da mediação onde o mediador preside de forma “neutra”, as reuniões existente no cento de mediação.

Desta forma, é função primordial do mediador promover uma explanação dos ritos e etapas da mediação, assim como deverá explicar quais os comportamentos que são aceitáveis e quais os que não são, tais como o respeito ao tempo de intervenção de cada parte e a necessidade de não interrupção da outra parte passando a explicar a finalidade das reuniões privadas e seu objetivo natureza confidencialidade.

O modo como o mediador se apresenta; a forma como as partes se comunicam, o ambiente deve ser apropriado por sua iluminação, a linguagem corporal, os gestos, se bem utilizados pode evitar situações desagradáveis ou repetições desnecessárias.

Nesta fase, o mediador fará uma exposição às partes de suas perspectivas, na qual o mediador, dentre outras posturas, terá escutado ativamente havendo oportunidade de elaborar perguntas que lhe auxiliarão a entender os aspectos do conflito que estiverem obscuros.

O processo de mediação, como outros referentes a métodos apropriados de resolução de controvéncias, apresenta como prioridade a presença do contraditório, permitindo-se, que, todos os participantes possam atuar de modo a tentar resolver a disputa.

Assim, com as experiências adquiridas, o mediador saberá manejar tais etapas dentro do processo, de modo tão natural, que poderá melhorar fazendo adequações ajustando as questões controvertidas.

2.4 AS TÉCNICAS UTILIZADAS NA MEDIAÇÃO JUDICIAL

Sabemos que, a mediação é uma forma autocompositiva para a resolução de conflitos e o mediador ali presente deverá adotar determinadas técnicas que conduzem, de maneira útil e sem a participação de indivíduos ou grupos envolvidos, para usar seu conhecimento e buscar um resultado que atenda aos interesses de todos os envolvidos.

Neste propósito, o mediador pode utilizar-se de algumas técnicas, tais como:

- Valorizar os pontos de consenso;
- Facilitar a comunicação, promovendo o diálogo;
- Liderar as questões, tomando a iniciativa de prosseguir as negociações através de sugestões;
- Promover o impacto (sobre o interesse) de não se chegar ao acordo;
- Desenvolver e oferecer propostas baseadas em interesses amplos;
- Estimular a aceitação mútua das propostas entre as partes;
- Escuta ativa;
- Empoderamento das partes;
- Normalização;
- Afago (reforço positivo);
- Silêncio;
- Validação de sentimento

O mediador, deve sempre como pressuposto necessário enfatizar apenas o que for essencial para os fins da mediação. Seu trabalho, portanto, deve centra-se em filtrar as informações e trabalhá-las de modo a afastar todos os aspectos que possa ser negativo para o sucesso do processo de mediação, tais como linguagem improdutiva e agressividade verbal na apresentação das questões.

2.5 MEDIAÇÃO: VANTAGENS, DESVANTAGENS E EFICÁCIA

A mediação tem como vantagem a celeridade, a informação, a autonomia de vontade das partes, o protagonismo, a confidencialidade, a efetividade e a prevenção da reedição de novos conflitos.

O procedimento da mediação é simples e flexível permitindo a construção conjunta de regras para atender à disponibilidade dos envolvidos, uma vez que, a decisão do conflito é decidida pelos próprios envolvidos, sem opinião do mediador, os acordos são efetivos e espontâneo para o cumprimento que previnem reedição de novos conflitos, prevendo um futuro mais harmônico.

O sigilo é uma das mais importantes vantagens, porque o mediador deverá atuar sempre com muita cautela, não permitindo a nenhuma das partes que percebam o que foi colhido do outro lado, ou seja, da outra parte, mantendo em segredo todos os fatos discutidos durante as sessões de mediação.

Tal característica é tão importante a ponto de ser necessário a assinatura de um termo, ou contrato, entre as partes para assegurar o segredo, envolvendo também o mediador, pois em caso de possível discussão da demanda no judiciário, não poderá figurar como testemunha.

O acordo obtido na mediação é reduzido a termo que constitui título executivo extrajudicial, ficando a critério das partes, se homologado judicialmente, hipótese em que se converterá em título executivo judicial.

A confidencialidade é regra na mediação, o que se torna atraente quando por qualquer motivo a publicidade dos atos seja inconveniente.

A mediação apresenta uma ótica em relação ao custo-benefício diante da agilidade na relação dos conflitos, que resulta em economia de tempo e menor desgaste físico e emocional, evitando ainda, gastos com recursos e outros atos judiciais em relação aos tramites processuais.

No Brasil, a mediação é uma alternativa viável para a solução de conflitos, onde esse fenômeno tem por objetivo descomplicar ritos processuais para descongestionar a máquina judiciária e promover a solução rápida e eficiente dos conflitos.

As desvantagens da mediação, é apontada quando se faz uma pesquisa, porque as pessoas quando indagadas, afirmam que a mediação não tem um enquadramento jurídico único, como tem no processo tradicional, muitas vezes pelo fato de se tratar de um processo informal.

Apesar da existência de algumas desvantagens no processo de solução extrajudicial de conflitos denominado de “mediação”, estas não são representativas e não superam os benefícios decorrentes das inúmeras vantagens para solução de conflitos.

A falta de divulgação é uma grande desvantagem apresentada, pois não há informação sobre o procedimento, custos, acesso, confiabilidade e eficiência da mediação diante dos possíveis usuários.

A falta de conscientização é algo claramente demonstrado, além do não conhecimento como funciona a técnica, uma vez que, existe resistência a sua utilização por não existir divulgação dos resultados positivos e satisfatórios.

A mediação é eficaz quando utilizada nas seguintes disputas: civil; trabalhista; familiar; questões gerais de vizinhanças e comunitárias; questões sobre normas públicas; tais como posse da terra, questões agrárias; conflitos sociais, tais como (raciais, questões que envolve polícia e comunidade, associação de bairros), etc...

A eficácia na mediação deve ser observada com base na quantidade de soluções obtidas, para as questões que são submetidas no âmbito pré-processual de maneira que o instituto da mediação possa ter seus benefícios satisfatoriamente unificados como meio alternativo.

Somente com uma postura apaziguadora e imparcial é que poderá ser atingida a tão buscada eficácia no desempenho da mediação que poderá se constituir em contribuições efetivas para a redução significativa das demandas que chegam ao judiciário.

Finalmente, considera-se que a mediação é um método alternativo, cada vez mais utilizado para resolução dos conflitos sociais, que tem evidenciado uma notável eficácia.

3. O BENEFÍCIO DA CONCILIAÇÃO PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflito onde as partes confiam em uma terceira pessoa (imparcial), o conciliador, que tem a função de aproximar as partes e orientá-las para a construção de um possível acordo.

O termo conciliação origina-se do latim “*conciliare*”, que significa atrair, ajudar, harmonizar. Trata-se de um meio alternativo de pacificação social, segundo afirma a autora, Lilia Maria de Moraes Sales, que conceitua como:

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com um auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação é muito assemelhada à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes. (SALES, 2007, p.42).

Na fase de liberdade da negociação, há de se ressaltar outra importante vantagem do sistema conciliatório: mesmo que as partes não consigam superar eventuais dúvidas ou extensão do direito posto em discussão quando tenha que chegar a uma resolução do conflito, uma vez que já fora negociado, as partes se vêem livres das limitações processuais e dos riscos que se submeteram chegando a uma decisão proferida por um terceiro imparcial.

Na conciliação, é possível que as partes entendam um pouco mais as discussões sobre novas questões, ou que, mesmo selecionadas o objeto litigioso, não tenha sido alegado em momento oportuno.

É importante que as partes cheguem a uma conclusão final, interessante que não poderia ser um julgamento completamente impessoal, proferido por um terceiro dotado de conhecimentos exclusivamente técnico, sem qualquer envolvimento com a situação fática que deu origem ao conflito instaurado.

É de suma importância, que seja oferecida oportunidade às partes em um momento para a discussão, com o objetivo de extrair um acordo de vontades, ou ao menos, um melhor esclarecimento sobre o conflito. É viável que, por meio de uma conciliação os litigantes possam chegar a uma solução de forma mais célere, econômica e simplificada, evitando utilização de uma via judicial, que, ao contrário, tem se revelado dispendiosa, complexa e morosa.

Podemos observar, que, as partes estabeleçam uma solução jurídica entre si, em relação ao magistrado, que possui larga vantagem e maiores condições de formarem uma decisão concreta mais adequada às suas necessidades e limitações pessoais, uma vez que, os interessados detêm naturalmente maior conhecimento da causa, do momento em que se estabeleceu o conflito.

Atualmente, o Poder Judiciário não tem ao seu alcance condições operacionais adequadas para dar conta de todas as demandas. Podemos fazer uma reflexão, sobre a tramitação das demandas judiciais por meio da conciliação focalizando os métodos alternativos de pacificação e de outras inovações processuais tendentes a propiciar maior celeridade aos procedimentos judiciais.

A ideia de mutirões de conciliação na justiça de primeiro grau é propagada com maior facilidade nos juizados especiais, em razão da limitação ao valor da causa e da inexistência de condenações em honorários advocatícios nas comarcas de primeira, segunda e terceira instância.

Por meio dos mutirões de conciliação, ou no caso das ações do “DPVAT - Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre” que realiza-se, basicamente, uma triagem dos processos em que os magistrados observam, aqueles que eventualmente tenham maior chance de negociação entre as partes, seja em razão da pequena complexidade das causas, ou seja, pela existência de provas suficientes para o pronto julgamento.

É necessário que, a junção dos processos para designar audiência prévia de conciliação com um réu em comum, facilita a operacionalização dos procedimentos, bem como possibilita um maior enfoque sobre as questões peculiares para cada caso, de forma que, estas experiências tenham como embasamento para outras soluções semelhantes nos mutirões de conciliação judicial.

Atualmente, as preocupações não se volta mais para a acentuação da conciliação como meio eficaz de pacificação social, mas sim, para a utilização adequada do instituto, de modo que, se propicie a devida satisfação dos interesses envolvidos de acordo com os princípios e garantias processuais.

A conciliação subdivide-se em duas formas distintas:

- a) **A conciliação extraprocessual**, também denominado de informal que ocorre nas fontes geradoras de conflitos ainda não jurisdicionalizados, conforme denominado pelo “CNJ - Conselho Nacional de Justiça”, esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa o ingresso na vida judicial, objetivando ainda, evitar o alargamento do numero de demandas no foro judicial e a abreviação do tempo para a resolução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples e disponível ao alcance de todos. O objetivo principal dessa modalidade é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter um entendimento lógico em busca das soluções para as divergências por meio de uma composição, sem adversidade antes do ajuizamento da ação.
- b) **A conciliação endoprocessual**, ocorre quando já foi instalado a lide, antes de iniciar a instrução processual, quando na verdade o juiz tentará conciliar às partes, chegando a um provável acordo, ele mandará tomá-lo a termo. Este procedimento é chamado de *autocomposição* porque as próprias partes tutelam seus interesses, fixando livremente ao conteúdo do ato que irá compor o litígio. O conciliador tem capacidade de desenvolver habilidades para que os envolvidos na lide sintam-se confiantes e restabeleçam comunicações positivas para que assumam a responsabilidade de direcionarem suas vidas, explorando o potencial da solidariedade, a capacidade de dialogar, a flexibilidade, o bom senso, devendo atuar com resistência, passando a prosseguir seus ideais em uma visão coletiva, passando a semear a verdadeira guarnição da paz e da concórdia, para resolver os conflitos enfatizando a transformação das relações e da comunicação entre as partes, oportunizando espaços para que ambas possam chegar a um acordo dependendo de suas necessidades e interesses pessoais.

3.1 O PAPEL DO CONCILIADOR NO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO

O conciliador tem papel reconhecido como auxiliar da justiça (art. 7º., da Lei 9.099/95), que exerce um papel relevante para o desenvolvimento da cidadania, pois não apenas facilita o entendimento entre as partes na busca da melhor solução para seus conflitos mas também ajuda na condução dos processos, no aspecto técnico, obviamente para manter a imparcialidade e garantir as partes que a discussão proporcione um acordo justo ao direito da comunidade.

A forma como as partes irão se posicionar, a forma de se sentarem durante a sessão de conciliação, transmite algumas informações que se possa imaginar positivas ou que venha trazer longas discussões que os psicólogos chamam de “linguagem corporal”. Trata-se de uma forma de linguagem não verbal, que deve ser bem analisada a fim de perceber o que as partes podem esperar da conciliação e como elas irão se comportar nesse ambiente.

A forma como será organizada, a posição física das salas deverá diferenciar conforme o número das partes, o grau de amizade entre elas, o tipo de disputa, o patamar cultural e a própria personalidade dos envolvidos.

Nessa fase é importante ouvir as partes e entender seus anseios e suas propostas. Por isso, as estratégias são todas voltadas para o diálogo, outras técnicas apontadas, segundo o autor André Goma de Azevedo, para facilitar o acordo é a normalização, pela qual, o conciliador deve mostrar as partes que estão em conflito, que este procedimento é natural nas relações humanas.

Neste sentido, as estratégias de atuação do conciliador são todas voltadas para que se obtenha uma boa percepção do conflito, na busca pelo diálogo entre as partes. É importante que o conciliador saiba dirigir a audiência de modo a focalizar as questões decorrentes, tornando viável a produção de um acordo satisfatório para ambas as partes, o que aumenta a probabilidade do cumprimento espontâneo.

No início da conciliação, é importante que o conciliador apresente às partes o processo simplificado de conciliação. Porque, é nesta fase que o conciliador deve estabelecer um tom bem ameno para o debate e ganhar confiança das partes.

Após iniciada a conciliação, a próxima fase tem por objetivo juntar informações sobre o conflito, de modo que, as partes possam falar e não sejam interrompidas.

Esclarecida as partes em conflitos, após debate sobre eles, inicia-se a fase da construção de um acordo, pois esse conciliador deverá estimular as partes a formular propostas e opções de acordo com o que foi proposto na sessão de conciliação.

Os mais relevantes esforços advêm do próprio Poder Judiciário, a exemplo do movimento pela conciliação que somente na fase final da conciliação é que se distingue bem a intensão das partes para se pensar em fechar um acordo, porque somente assim, é que se pode melhor pensar nas expectativas do acordo.

Neste sentido, acredita-se que campanhas em prol da conciliação tem e muito contribuído para se difundir este método de solução de conflitos, aumentando sua aceitação por aqueles que buscam soluções para as suas causas de forma rápida e eficiente, realçando um elo entre o Poder Judiciário, a sociedade e demais instituições públicas e privadas na luta pela pacificação social.

Dessa forma, ante os nítidos sinais de esgotamento de todos os envolvidos, em especial o judiciário, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, não economizou esforços quanto a necessidade de promover o denominado movimento pela conciliação, onde se ergue a bandeira com o lema “Conciliar é Legal”.

O Movimento pela Conciliação, tem a finalidade de despertar a sociedade brasileira para seguir um caminho viável e democrático, reflexo de um Judiciário mais potente, independente e que tenha efetividade, em tempo hábil focalizando o direito e garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal, de forma que, tenhamos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a sua tramitação.

Esse movimento visou criar, entre os operadores do “Direito” e os jurisdicionados a cultura da conciliação, através do qual venha surgir um entendimento lógico entre as partes que é sempre o melhor caminho para finalizar os processos que tramita no Poder judiciário. Entretanto, vale salientar, que o empenho do conciliador pode significar forças para as partes no sentido de celebrar

um acordo justo e bom para todos os envolvidos, de forma que, não seja contra suas vontades, em situações muitas vezes constrangedoras para as partes.

A tarefa do conciliador é sempre de promover e fortalecer de forma solidária no sentido de promover a paz, mantendo-se em sintonia à massa de valores junto ao Juizado Especial nas Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias.

Neste contexto, após firmar um acordo que seja benéfico para as partes, podemos focar sucesso para o juizado especial diante das partes em conflito, especialmente enfatizando a figura do conciliador que é marcada pela presença de uma terceira pessoa que pode interferir e auxiliar, contribuindo para o aprimoramento das habilidades comunicativas dos próprios envolvidos, devolvendo a eles a centralidade e o controle da resolução das controvérsias.

Logicamente, podemos descrevermos, apresentando um recorte da realidade das unidades judiciais distribuídas em todo Estado da Paraíba, nas Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, como exemplo uma das Varas da Família, ou mesmo um Juizado Especial no período de mutirão de Conciliação quando há maior predisposição de todos.

A sociedade brasileira, está sendo desafiada para uma mudança social e cultural, no que diz respeito à solução de conflitos. A cultura do conflito, provoca a superlotação nas secretarias judiciais com acúmulo de processo em tramitação, gerando dificuldade de acesso à justiça, se contrapondo, assim, à celeridade processual, passando a dificultar a resolução dos problemas mais graves, devido a burocracia na prestação jurisdicional.

Neste sentido, acredita-se que campanhas em prol da conciliação tem e muito contribuído para difundir este método de solução de conflitos, aumentando a sua aceitação e credibilidade por aqueles que buscam o judiciário.

Os conciliadores por sua vez, normalmente são bacharéis em direito que atuam com finalidade específica de lograr o título, que vale como pontuação na prova para o ingresso na magistratura e outros concursos, não tendo em geral, aquele compromisso no propósito efetivo de buscar o entendimento mútuo entre as partes para incentivar o diálogo.

É preciso que os Tribunais criem novos padrões para reagir e conciliar os conflitos, em virtude das grandes e rápidas mudanças que a sociedade tem passado

em diversas áreas, cabendo-nos informar que podemos contar tanto com a mediação quanto com a conciliação.

3.2 AS TÉCNICAS UTILIZADAS NA CONCILIAÇÃO

Os métodos adotados na Conciliação passam a ser sinônimos de capacitação e aperfeiçoamento para Magistrados e Auxiliares da Justiça, no sentido de preparar estes servidores com determinadas técnicas de Conciliação para capacitação interdisciplinar e auxiliarem as partes à alcançarem a pacificação do conflito e satisfação pessoal no sentido de promover a mudança cultural, para que, a sociedade procure resolver seus problemas através dos métodos autocompositivos.

O conciliador é aquele (terceiro imparcial), que intervem na composição da transação no sentido de orientar, sugerir, participar ativamente do conteúdo da decisão por meio de proposta e contraproposta, objetivando apenas alcançar a composição amigável e satisfatória de um acordo entre as partes.

O conciliador experiente deverá revisar todas as anotações feitas sobre o caso e, se possível, memorizar o nome das partes. Caso contrário, se possível, deverá o conciliador anotar o nome das partes durante a sessão de conciliação.

Quando houver mais de um conciliador, é fundamental que preparem quanto ao modo e como cada um deverá atuar. É interessante que eles dividam, entre si, as tarefas e informações a serem apresentadas às pessoas, estabelecendo que um realizará toda apresentação e o outro complementar os demais aspectos.

Por outro lado, é recomendável que seja feito a divisão do trabalho de forma igualitária, para evitar o direcionamento do diálogo para apenas um dos conciliadores e permitiram uma melhor percepção, pelas partes, da harmonia do trabalho por eles realizado.

Na audiência/sessão de conciliação, todos devem se sentir fisicamente confortável, concentrados e seguros, dentro de um ambiente que garanta a privacidade das partes.

A abertura da sessão de conciliação deve ser realizada de forma clara e objetiva, esclarecendo as pessoas sobre as propostas e a dinâmica da conciliação.

O conciliador deverá ter o cuidado de não direcionar mais atenção a uma das pessoas do que a outra, conversando – por exemplo – ou se portando mais amigável com uma delas. Caso isto venha acontecer, uma das partes, provavelmente, terá a impressão de que o conciliador está sendo parcial.

É necessário que o conciliador, haja como um educador no processo de conciliação e como condutor das regras que deverão ser empregadas durante a audiência/sessão de conciliação.

Na negociação, o conciliador estimulará as partes à conversarem de forma objetiva sobre as alternativas para a resolução dos seus conflitos. Embora esteja presente onde haverá conflitos, a **negociação**, para ser bem sucedida, utiliza-se **técnicas próprias e específicas**, que ajudam à criar um clima de acordo onde a ética e o respeito ao próximo sejam úteis e que os **interesses**, das partes possam ser atendidas sem haver prejuízos.

Todas as alternativas levantadas para a solução dos problemas devem ser consideradas, cabendo ao conciliador indicar outras que lhe sejam convenientes, mas sempre com imparcialidade. É importante ressaltar que, quanto mais opções existirem para atender aos interesses dos envolvidos numa conciliação, maiores serão as chances de se chegar a um acordo.

O conciliador deverá sempre estar atento para que os acordos obtidos sejam realistas, devendo satisfazer ao máximo as partes para prevenir questionamentos futuros, a fim de que, seja o mais duradouro possível.

- Explique para as partes o papel do conciliador:

Não tem poder de decisão;

Não é Juiz de Direito;

É imparcial;

É apenas um facilitador;

Que apenas ajuda aos participantes a examinar, expressar metas e interesses.

Descreva o processo de conciliação:

Que é informal (não será usado nenhuma regra de produção de provas);

Participação ativa das partes bem como de advogados;

Que foi oferecido oportunidade para o diálogo.

- Proceda a conclusão da sessão de conciliação:

Fazendo encaminhamento, orientação e lavratura do termo.

- Redija o termo de acordo:

Tudo que foi combinado, a maneira como será cumprido, o lugar e prazo para o seu fiel cumprimento.

Finalizada a composição do acordo, o conciliador deverá registrá-lo em formulário específico (termo de acordo), contendo as condições e especificações de tudo como foi acordado.

É importante, fazer a leitura para que as partes envolvidas na conciliação vejam que foi registrado, revisando pelo conhecimento, questionado e dirimido dúvidas com relação a sua composição final.

Para alcançar as técnicas acima expostas é importante que se realize uma excelente declaração de abertura e consiga conquistar a confiança, no sentido de que haja uma empatia capaz de estimular cada uma das partes a falar sobre o problema que está em discussão. Essa qualidade no relacionamento, buscada pelo conciliador, é conhecida como técnica de *rapport*.

Neste sentido, afirma (AZEVEDO, 2002, p.159) que o *rapport* é uma forma de ganhar confiança das partes por meio de um diálogo, aberto e construtivo a fim de influenciar os interessados a chegarem à autocomposição.

Em síntese, obtida a Conciliação, esta é homologada com força de sentença transitada em julgado, somente podendo ser atacada via ação rescisória. Os mais relevantes esforços advêm do próprio Poder Judiciário, a exemplo do movimento pela conciliação, que, somente na fase final da conciliação é que se distingue bem a intensão das partes para se pensar em fechar um acordo que seja satisfatório e condizente com a realidade de todos os envolvidos.

3.3 A CONCILIAÇÃO E A CELERIDADE PROCESSUAL

Os métodos alternativos de resolução de conflitos dão destaques aos conceitos de mediação e conciliação, em seus princípios, pela regulamentação, por serem estes os principais métodos alternativos atualmente utilizados pelo judiciário brasileiro, embora de forma lenta quando comparada à quantidade expressiva de demandas judiciais em tramitação.

Atualmente, as políticas visam efetivar medidas voltadas para a Conciliação no Judiciário, além de tomá-las por procedimentos análogos, também as vêem como solução para desafogar os “cartórios judiciais”, englobando as partes que clamam pelas garantias constitucionais e celeridade processual, que é algo, que vem privilegiar o andamento das demandas judiciais e desta forma convém destacar a implementação da mediação e da conciliação, para promover o desenvolvimento dos processos e atender as partes que clamam pela prestação jurisdicional rápida e eficiente.

A principal característica da conciliação, é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais o conciliador buscará obter entendimento e solução para as divergências, por meio da composição não adversarial, ainda antes de começar os trabalhos no centro de conciliação.

É necessário afirmar que, não existe contradição em conciliação informal ou pré-processual podendo ser ofertada, indistintamente, nos Postos de Atendimento de Conciliação, nas Unidades Judiciais Avançadas e nos próprios Fóruns e Varas Judiciais, bem como nos setores de Conciliação, pois nada obsta que os acordos sejam promovidos em qualquer fase do processo, tendo em vista que, celebrado o ajuste entre as partes, o qual pode se constituir, desde logo, quando for o caso, em título executivo extrajudicial (Art. 585, II – CPC), com a assinatura de testemunhas, nada impedindo, quando admitido, haja encaminhamento para homologação judicial.

A celeridade processual depende da obediência dos prazos legalmente previstos para o início e término dos processos que é puramente teórico, como têm demonstrado as recentes pesquisas que examinaram os chamados fluxos processuais.

Uma questão relevante, se coloca diante do fator qualidade da prestação jurisdicional ou uma medida voltada, exclusivamente, para a diminuição da quantidade das pilhas de processos amontoadas nos tribunais por suposta litigiosidade excessiva dos cidadãos brasileiros.

Seguindo essa linha de raciocínio: a implementação da mediação e da conciliação nos tribunais, visa romper com a estrutura atual do processo, a fim de permitir que a administração de conflitos pelo Judiciário, se dê com maior participação das partes, visando ao consenso e ao diálogo, que visa, simplesmente, desafogar os tribunais a qualquer preço com a maior rapidez possível.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes, a previsão trazida pela Emenda Constitucional nº. 45/04, não foi na realidade, uma inovação do legislador, uma vez que, a razoável duração do processo e a celeridade processual, já havia sido cristalizado juntamente com os princípios do devido processo legal e da eficiência da administração pública. (Moraes, 2005, p.94).

A constitucionalização expressa, portando, no princípio da celeridade processual que invoca as mais diversas reflexões no sentido de buscar possíveis soluções de fato para que os processos judiciais se “resolvam”, com uma duração razoável em relação ao período da tramitação.

A concretização do princípio da celeridade processual, aplica-se em um ritmo rápido aos procedimentos edificadores da estrutura processual, sendo absolutamente necessário que a tramitação processual seja célere, que tenha uma duração razoável como determina a norma constitucional, mas que também seja preservado outros direitos e garantias para servidores da justiça que trabalham com essa demanda.

É justamente, na função da existência diante das cobranças pela celeridade processual, que existe uma diferença entre os Juizados Especiais Cíveis, diante da Justiça Comum, porque se não fosse pela necessidade de dispor um instrumento que reduzisse o “tempo na tramitação”, das demandas judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, os legisladores não teria constituído uma lei que regulamentasse esse procedimento.

A realização de acordos, seja no âmbito *extraprocessual* ou *endoprocessual*, como foi citado anteriormente, as práticas autocompositivas, veio para facilitar a estratégia estatal e diminuir substancialmente o tempo gasto e duração da lide ligado ao (Princípio Constitucional da Celeridade Processual), para reduzir o número de processos que se avolumam em tramitação no Poder Judiciário, na tentativa de alcançar, portanto, celeridade referente as ações que encontram-se em tramitação nos fóruns judiciais, levando-se em consideração que possam futuramente vir a se transformar em futuras demandas judiciais, ou seja, ações que estão sendo sintetizadas, como um instrumento acessível ao cidadão, visando diminuir a sobrecarga processual dos Tribunais e as altas despesas com os litígios.

Tendo em vista que, a tutela jurisdicional não representa o único meio para conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, para eliminar conflitos sociais e satisfazer as pretensões para proporcionar soluções aos litígios com celeridade e eficiência, evidenciando a necessidade de avançar nos tempos modernos através da adoção de novas formas de apaziguamento social.

A ideia da celeridade, tem sido uma preocupação constante, levando a projetos e reformas no âmbito cível e penal, sendo necessário a introdução e promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação judicial, bem como uma alternativa inovadora usada para construir a modernização e organização da gestão do sistema judicial, como por exemplo: O PJE - Processo Judicial Eletrônico.

A celeridade processual, está interligada às necessidades decorrente, especialmente, da competência de processar e julgar as causas denominadas de menor complexidade, para avançar nas inovações, focalizando à eficácia e a celeridade processual, de forma que, são vias alternativas, menos onerosas e informais para solução de conflitos, onde no Brasil esse fenômeno tem por objetivo descomplicar ritos processuais para descongestionar a máquina judiciária e promover a solução rápida e eficiente dos litígios.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas mostram a importância e a necessidade da mediação e conciliação, especialmente para desafogar a enorme demanda processual existente em tramitação no judiciário brasileiro.

É preciso mostrar que a mediação, é algo inovador e benéfico, pois ela busca, com o auxílio dos mediadores, porém sem haver intervenção direta dele, no desempenho de sua função, que é fator primordial orientar os envolvidos para que cheguem a uma solução rápida e condizente com seus interesses.

A mediação e a conciliação, são formas autocompositivas, pela qual as partes criam soluções para o problema, fazendo concessões mútuas sobre as diversas situações discutidas.

A conciliação tem a seu favor fatores como a celeridade, os baixos custos e a eficiência, além das soluções rápidas que ocorrerem sem dependência de instrução probatória, muitas vezes, dispendiosa e demorada, onde a eficiência também pesa porque há uma maior probabilidade de cumprimento espontâneo das obrigações assumidas.

O fortalecimento do Poder Judiciário, tendo a Conciliação e a Mediação como ferramenta indispensável para abrir possibilidades aos cidadãos, para locomoverem-se livremente em busca dos seus direitos e não ficar na espera, de que um dia, seja atendido todas as suas expectativas como ser humano: para exercer a cidadania, de poder dialogar e mover-se nas diferenças, ter um trabalho digno e com ele agregar valores com o serviço prestado em troca, adquirir meios próprios para suprir a alimentação, saúde, moradia, educação, lazer bem-estar pessoal e para sustentar sua família com dignidade, utilizando-se das políticas públicas para complementar o que for necessário.

Espera-se que, assim, haja maior condicionamento dos jurisdicionados para resolver suas querelas sem intervenção judicial, fazendo com que a conciliação e a mediação, deixe de ser uma alternativa, para se tornar um meio frequente e atuante no judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma de; (org.) 2013. Manual de Mediação Judicial (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – PNDU).

AZEVEDO, Gustavo Trancho, Confidencialidade na mediação, In

AZEVEDO, André Gomma de (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

VEZZULA, Jaun Carlos. Teoria e pratica da mediação. Curitiba: IMAB, 1998.

CALMON, Petrônio. Fundamentação da Mediação e Conciliação. RJ: Forense. 2007.

BRAISL. Lei 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

SALES, Lilia Maria de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In Estudos sobre a mediação e arbitragem. Lilia Maria de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 44^a ed. Vol. I, Rio de Janeiro, Forense: 2006.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Promulgação em 05 de outubro de 1988.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio – Século XXI. São Paulo: Editora Nova Fronteira. 6ª. Edição. 2005 .

SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e Prática da mediação de conflitos. Porto Alegre: Ed. Lumen Juris, 1999.

SITES

MANUAL DE AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL. Disponível em:

<http://www.conciliar.cnj>. Gov. br. Acesso em: 02 maio 2014.

CONCILIAR é dialogo, conciliar é legal, conciliar é paz. Brasília, 23 ago.2006
Disponível em: [http://www.jfms.gov.br/news.htm? Id=782](http://www.jfms.gov.br/news.htm?Id=782). Acesso em: 11 de abril 2014.

INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL – IMAB

Disponível em: <http://www.cerema.org.br/consenso.html>. Acesso em: 07 maio 2014.

CENTRO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS – MEDIARE. Disponível em:
<http://www.mediare.com.br>. Acesso em: 12 maio 2014.